



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/SC

Assunto: **RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO - EXTEMPORÂNEO - INDEFERIMENTO - READEQUAÇÃO DO VALOR**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/SC**

Processo: **08490.008004/2019-91 - 08495.003891/2018-81 - 08495.003890/2018-36**

Interessado: **LEDA DALILA CHEIMAK (CPF 704860041-12), JULIO ROSNER**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo "único" apresentado em face dos Autos de Infração e Notificação nº 1358_00470_2018 de LEDA DALILA CHEIMAK e 1358_00471_2018, de JULIO ROSNER, apresentado intempestiva;
2. Inicialmente cabe referenciar que o Auto de Infração 1358_00471_2018, de JULIO ROSNER teve sua tramitação através do processo SEI 08495.003890/2018-36 sendo ao final encaminhado à PFN em 15/01/2019 e o Auto de Infração 1358_00470_2018 de LEDA DALILA CHEIMAK teve sua tramitação através do processo SEI 08495.003891/2018-81 sendo ao final também encaminhado a PFN em 15/01/2019;
3. Com o recebimento do presente recurso, ainda que intempestivo, foi realizada sua análise conforme Parecer do Núcleo Aeroportuário da DELEMIG/SR/PF/SC 18909571:

"Trata-se de análise de Recurso Administrativo apresentado em face de dois Autos de Infração e Notificação n^{os} 1358_00470_2018 e 1358_00471_2018, em desfavor respectivamente de LEDA DALILA CHEIMAK e JULIO ROSNER, apresentado intempestivamente em 30/10/2019.

Aos requerentes foram aplicadas em 14/09/2018 multas de R\$10.000,00 por ultrapassarem em 157 dias o prazo de estada legal no país.

Solicita reconsideração da multa e em suas razões alega que não conseguiram sair no país no prazo legal estabelecido por razões médicas.

Quanto a tempestividade do recurso apresentado, note-se que mesmo aplicando-se a suspensão do prazo enquanto encontrava-se fora do país, o recurso não foi apresentado em entrada posterior, sendo apresentado somente 13 dias após o segundo retorno ao país, conforme Certidão de Movimentos Migratórios anexa (18383950).

Entretanto, caso seja admitido o recurso, a alegação apresentada não foi substanciada com nenhum documento comprobatório. Mesmo assim, em 14/04/2020 foi enviado email a requerente que subscreve o presente recurso solicitando declaração médica, estipulando-se o prazo de 15 dias para apresentação, sob pena de indeferimento. Até a presente data nenhum documento foi encaminhado.

Desta forma, opina-se pela Manutenção dos referidos Autos de Infração.

Entretanto, o Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, determina que para a definição do valor da multa aplicada a Polícia Federal considerará a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração, nos

termos do art. 301, II. Situações não consideradas pelo STIWeb, que calcula o valor da multa automaticamente considerando somente o número de dias de excesso.

O valor máximo possível para multa de pessoa física será R\$10.000,00, mesmo quando houver reincidência ou a condição econômica do infrator for favorável. Sendo assim, entende-se que a multa aplicada pelo Auto de Infração em tela apresenta-se desproporcional.

Desta forma, em razão do exposto e da natureza da infração, que exige a aplicação da multa por dia de excesso de prazo, opina-se pela aplicação de um análogo "dia-multa" arbitrado, em decorrência das especificidades do caso, no valor de R\$10,00.

*Em síntese, pelo exposto, opina-se pelo **Indeferimento do Recurso, mantendo-se os Autos de Infração, porém adequando de ofício o valor de cada multa para R\$ 1.570,00** (157 dias-multa, no valor unitário de R\$10,00).*

4. Ante o exposto, no fundamento do parecer do NPAER que adoto como fundamento, **INDEFIRO** o recurso apresentando, mantendo ambos os Autos de Infração, entretanto, com a readequação, ressaltando a possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de dez dias contados a partir da publicação desta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme disposto no artigo 309, § 8º do Decreto 9.199/2017.
5. Assim restituo este processo ao NPAER/DELEMIG/SC para emissão de nova GRU e encaminhamento ao estrangeiro, com cópia da presente decisão.
6. Encaminho ao NUCAD/DELEMIG/SC para que proceda a comunicação a PFN da presente decisão, em substituição as decisões proferidas nos processos acima referidos.

ALESSANDRE MAURO TOMAZ

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/SR/PF/SC



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRE MAURO TOMAZ, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/01/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21625360** e o código CRC **C4269212**.